



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APÉRIIBE/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0187/2025

A empresa **NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do presente certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, interpor o presente:

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais, destinados ao atendimento de programa público de saúde.

Todavia, ao analisar o resultado da fase de julgamento, verifica-se que diversos itens foram adjudicados a empresas cujo ramo de atividade é **tipicamente farmacêutico**, destacando-se:

- **MEDITA FARMA LTDA** – vencedora dos itens 38, 39, 42, 45, 46, 47 e 50;
- **FARMÁCIA PREÇO JUSTO** – vencedora dos itens 15, 36, 48 e 54.

Ocorre que tais empresas não possuem compatibilidade técnica e operacional com o objeto licitado, o que compromete a regularidade do certame.



II – DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE

A empresa MEDITA FARMA LTDA possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos, evidenciando que sua atuação está direcionada ao segmento farmacêutico.

Por sua vez, a empresa FARMÁCIA PREÇO JUSTO possui autorização sanitária voltada ao comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação, caracterizando-se como estabelecimento de venda direta ao consumidor final.

Não se trata, portanto, de empresas especializadas na distribuição de **alimentos para fins especiais**, como exigido pelo objeto licitado.

A ausência de compatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto da contratação configura vício grave, apto a ensejar a desclassificação das licitantes.

III – DA INADEQUAÇÃO AO OBJETO LICITADO

O objeto da licitação consiste na aquisição de fórmulas infantis e suplementos nutricionais, produtos destinados a pacientes em condições clínicas específicas, muitas vezes vinculados a prescrições médicas e decisões judiciais.

Tal contexto exige:

- logística estruturada para fornecimento contínuo;



- controle rigoroso de validade e armazenamento;
- rastreabilidade e segurança alimentar;
- atendimento institucional e não varejista.

Empresas com atuação limitada ao comércio farmacêutico varejista ou atacadista de medicamentos não demonstram possuir estrutura compatível com tais exigências.

IV – DA REGULAMENTAÇÃO SANITÁRIA (ANVISA)

Os produtos licitados enquadram-se como **alimentos para fins especiais**, estando sujeitos à regulamentação sanitária específica da ANVISA, distinta daquela aplicável a medicamentos.

Isso implica exigências próprias quanto a:

- cadeia de armazenamento e transporte;
- controle sanitário de alimentos;
- condições de distribuição em larga escala para programas públicos.

A autorização sanitária da empresa Farmácia Preço Justo, por exemplo, restringe-se ao comércio varejista farmacêutico, não abrangendo de forma adequada o fornecimento institucional de alimentos nutricionais.

Tal fato evidencia a inadequação sanitária ao objeto, comprometendo a segurança e a regularidade da futura contratação.



V – DA NECESSIDADE DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de selecionar proposta apta à execução do objeto, o que pressupõe:

- compatibilidade entre atividade econômica e objeto licitado;

- aptidão técnica efetiva;
- capacidade operacional comprovada.

A habilitação de empresas com atuação dissociada do objeto afronta diretamente os princípios da:

- legalidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

A manutenção da habilitação das empresas recorridas implica risco concreto de:

- fornecimento inadequado de produtos sensíveis;



- falhas logísticas;
- descumprimento de exigências sanitárias;
- prejuízo direto ao atendimento de pacientes da rede pública.

Trata-se, portanto, de situação que compromete não apenas o certame, mas a própria política pública de saúde envolvida.

VI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO

A homologação do certame com a manutenção de empresas manifestamente incompatíveis com o objeto licitado poderá ensejar questionamentos pelos órgãos de controle externo.

A situação exposta evidencia potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente no que se refere à vantajosidade e à adequada execução contratual.

Dessa forma, a revisão do julgamento mostra-se medida necessária não apenas para correção do certame, mas para resguardar a Administração de eventuais responsabilizações futuras.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. A desclassificação das empresas:



- MEDITA FARMA LTDA
- FARMÁCIA PREÇO JUSTO

2. A revisão do julgamento dos itens:

- Medita Farma: 38, 39, 42, 45, 46, 47 e 50;
- Farmácia Preço Justo: 15, 36, 48 e 54;

3. A convocação das licitantes remanescentes, respeitando-se a ordem de classificação e a estrita conformidade com o objeto licitado;

4. O provimento integral do presente recurso, com a consequente correção das irregularidades apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 22 de abril de 2026.

Nutri
Life

NUTRI LIFE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ nº 51.879.256/0001-51
FELIPE CALDART
CPF Nº 027.974.010-77